

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

1º Juízo de Competência Especializada Criminal

Av. dos Combatentes da Grande Guerra 4901-985 VIANA DO CASTELO
Tel: 258 801 540 - Fax: 258 821 705 - Correio electrónico: ccr@tribcastelo.tg.m.pt**PROCESSO 1054-04-6TBVCT-RECURSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO****RELATÓRIO**

Por auto de contra-ordenação, de fls. 4, datado de 21.JAN2003, foi imputada ao arguido Joaquim da Cunha Velho Vieira a prática de factos que consubstanciam infração ao disposto no art. 27º, n.º 1 do Código da Estrada (CE).

O arguido foi notificado, 21.JAN2003, ao abrigo do artigo 50º do D.L. n.º 433/82 de 27 de Outubro, para os efeitos dos artigos 153º, 155º e 156º do CE.

O arguido não apresentou defesa, pronunciou-se e não efectuou o pagamento voluntário da coima.

Por decisão da Direcção Distrital de Viação de Viana do Castelo (fls. 13), foi aplicada ao arguido uma coima de €120,00 e ainda a sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 60 dias, atendendo, entre outros, ao facto de no seu registo de condutor (cfr. fls. 11) constar a prática de uma outra contra-ordenação, praticado há menos de três anos, "classificando-o" como reincidente.

O arguido recorreu, a fls. 22, dessa decisão no prazo legal, tendo, após convite de fls. 33, a fls. 42 formulado alegações e conclusões (artigo 59º, n.º 3 do D.L. n.º 433/82 de 27 de Outubro) no sentido de admitir que circulava a velocidade superior mas adiantando a justificação de que seguia em exercício de funções, em serviço urgente - PJ -.

Inexiste oposição a que o Tribunal decida por simples despacho.

O Tribunal é competente e o processo é o próprio.

Não há nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Mantém-se a validade e regularidade da instância, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**FACTOS PROVADOS**

- A. No dia 21.JAN2003, pelas 12h20m, o veiculo de matricula 16-14-TP, conduzido pelo arguido, circulava no IP9, ao Km 6.
- B. Circulava à velocidade instantânea de 156,52 Km/h, em local em que a velocidade máxima permitida se situa nos 120 Km/h
- C. O arguido é agente da PJ, estava no exercicio de funções.
- D. O TP é uma viatura afecta à PJ.
- E. O arguido conduzia o TP em serviço de urgência - dirigia-se a Valença, mediante ordens de superior hierárquico, com vista a levar a cabo diligência no âmbito de investigação criminal.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não se verificam factos não provados com interesse para a decisão da causa.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

O tribunal formou a sua convicção com base nos documentos junto aos autos a fls. 4 e ss..

Sendo certo que por lei ocorre validade do auto de notícia, o qual faz fé em juízo, o certo é que essa validade não está em causa.

O que está em causa é a razão de ser da acção do arguido, a qual está sobejamente atestada pela documentação junta aos autos.

DO DIREITO

O artigo 27º, n.º 1 do Código da Estrada (CE) prevê os limites máximos de velocidade, atento o tipo de veiculo e o tipo de via em causa. O n.º 2 do mesmo artigo impõe como sanção à infração do que aí se dispõe uma coima de €120,00 a €600,00, ao que acresce a sanção acessória de inibição de conduzir de 1 a 12 meses, nos termos dos artigos 139º e 146º, b) do CE.

A primeira questão que nos deve ocupar é determinar se os factos dados como provados preenchem os elementos objectivos do tipo de contra-ordenação pela qual o arguido foi condenado em sede administrativa.

Considerando que o arguido circulava, de facto, a velocidade superior à permitida, urge, então, apreciar se as circunstâncias aludidas pelo arguido em sede de requerimento de impugnação judicial e agora dadas como provadas podem configurar uma causa, qualquer que ela seja, de exclusão da ilicitude ou da culpa, uma vez que tal situação pode levar à prolação de uma decisão de absolvição do arguido.

A ilicitude pode ser definida, de acordo com Figueiredo Dias ("Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa", in *Jornadas de Direito Criminal; O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*), como uma "avaliação autónoma da ordem jurídica, através da qual se liga, a um concreto comportamento, um sentido de desvalor jurídico capaz de justificar a aplicação ao agente de uma sanção estadual da natureza criminal". O elemento constitutivo essencial da ilicitude é o bem jurídico, consideração que permite ao autor citado retirar uma importante consequência, a da indissociável relação entre a ilicitude material (baseada na ordem legal dos bens jurídicos) e a ordem axiológica constitucional (que constitui, assim, o quadro de referência e critério delimitativo da ilicitude material).

As causas de exclusão da ilicitude e da culpa encontram-se previstas, no nosso ordenamento, nos artigos 31º a 39º do CP.

Para o que nos importa, retenha-se que as causas de exclusão da ilicitude não estão sujeitas a um princípio de *numerus clausus*, pelo que a enumeração constante do artigo 31º, n.º 2 apenas contém os principais tipos justificadores, não estando limitada aos mesmos. Ou seja, as causas de exclusão não se restringem às hipóteses expressas na lei penal, estendendo-se a outras que derivem do direito vigente e das suas fontes, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 31º do CP (o facto típico deixa de ser punível "quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade"). Esta

Pg. 2

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal

Av. dos Combatentes da Grande Guerra 4901-865 VIANA DO CASTELO
Tel: 258 801 540 - Fax: 258 821 705 - Correio electrónico: correio@vrcastelo.tc.mj.pt

formulação é, no dizer de Germano Marques da Silva (*Direito Penal Português*, vol. II, p.76), muito ampla, uma vez que a ordem jurídica não se resume ao direito positivo, antes nela se incluindo as normas implícitas e princípios jurídicos gerais. Partindo da ideia de que o direito penal é a *ultima ratio* da política social, o que significa que nunca uma conduta poderá ser ilícita se for lícita à face de outro ramo de direito, afirmação que decorre necessariamente do princípio da unidade da ordem jurídica, o citado artigo prevê uma cláusula geral de justificação onde cabem causas de exclusão da ilicitude legais não nomeadas (estado de necessidade do direito civil, a acção directa, a prossecução de interesses legítimos, o direito de informação), bem como cláusulas de justificação implícitas (adequação social, risco permitido) e causas supra-legais. De acordo com Simas Santos e Leal-Henriques as causas de justificação do facto, exclusórias da sua ilicitude, podem ser recolhidas em qualquer ordenamento legal (nacional ou estrangeiro) e até no direito natural e no costume, sem que se possa dizer que a função de garantia do direito penal ficará prejudicada pela admissibilidade de justificações suprapositivas, estranhas ou consuetudinárias (*Noções elementares de direito penal*, pp.87 e 88). Para a 1.ª Comissão Revisora do CP esta causa de justificação abrange as situações de adequação social da conduta, de comportamentos dirigidos a um fim lícito e de prossecução de interesses legítimos (BMJ 145-200, p.87).

Acrescente-se que um princípio de grande relevo nas causas de justificação é a ponderação dos valores conflitantes na situação concreta (Figueiredo Dias, *Direito Penal* – Sumários das lições à 2.ª turma do 2.º ano da Faculdade de Direito de Coimbra, p. 13 dos Aditamentos).

Pela análise das causas de exclusão tipificadas (legítima defesa, exercício de um direito, cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade e consentimento do titular do interesse jurídico lesado) verificamos que os factos em apreço não se coadunam com qualquer uma delas.

Assim, podemos adiantar, desde já, que somos de opinião que os factos provados preenchem uma causa de exclusão atípica, ao abrigo do disposto no citado n.º 1 do artigo 31.º do CP, por se tratar de conduta que se deve considerar socialmente permitida.

Explicaremos, de seguida, porque se considera que os factos em causa constituem uma causa de exclusão da ilicitude nos termos ora assinalados.

Em primeiro lugar, diga-se que, sendo embora certo que o arguido circulava com velocidade superior à permitida, não menos certo é também que não lhe seria exigível que se comportasse de outra forma, uma vez que a sua actuação se mostra adequada à natural e esperada preocupação do mesmo face às circunstâncias que se lhe geraram pela ordem de serviço recebida.

Não há, pois que descurar que o arguido conduzia o TP em serviço de urgência – dirigia-se a Valença, mediante ordens de superior hierárquico, com vista a levar a cabo diligência no âmbito de investigação criminal.

De facto, a necessidade de chegar a Valença em tempo útil para a boa investigação criminal torna compreensível e socialmente ajustada a conduta do arguido.

Na referida circunstância espera-se que o arguido cumpra com os seus compromissos profissionais de modo célere, tendo, para tal, que conduzir em velocidade excessiva, pois só assim se poderá assegurar o cumprimento e a real obtenção de resultados positivos na dita diligência no âmbito de investigação criminal.

Por outro lado, os limites de velocidade funcionam enquanto protecção antecipada de bens jurídicos (mediante um direito de mera ordenação social) que, embora de grande relevo (integridade física, etc.), não se mostram, no caso em análise, imediatamente postos em perigo.

Da circulação do veículo conduzido pelo arguido em velocidade superior à permitida não ocorria qualquer risco acrescido.

Pelo que fica dito, ponderados os valores em causa, entende-se que o arguido actuou a coberto de uma causa atípica de exclusão da ilicitude.

Como tal, não há lugar à punição da conduta.

Aqui chegados cumpre fazer alguns reparos e algumas chamadas de atenção, dado que silenciar significa compactuar.

A primeira prende-se com a conduta dos próprios agentes da GNR.

De acordo com o que diz o arguido – facto que os agentes da GNR sempre podiam confirmar – o TP é uma viatura da PJ e o arguido apresentou-se nessa qualidade e invocou exercício de funções.

Ora, tal actuação dos agentes da GNR parece-nos, salvo melhor opinião, algo despropositada, para não merecer outra qualificativa, mormente uma daquelas que faça lembrar a época em causa e as relações PJ/GNR-BT...

A segunda prende-se com a conduta da DGV.

Na decisão de fls. 13 e ss. a DGV diz que "na defesa apresentada, o arguido não vem alegar nada que justifique ter circulado com excesso de velocidade, a não ser dizer que saía da via IC9 e surgiu de repente uma viatura à retaguarda pelo que teve de aumentar a velocidade de forma a que a mesma ao tentar sair da via não embatesse nos rails de protecção. Refere que foi contactado para se deslocar com urgência a Valença, mas para além de não juntar qualquer prova quanto a isso, também não lhe era permitido seguir com excesso de velocidade sem assinalar adequadamente a sua marcha conforme dispõe o art. 64.º, n.º 1 CE."

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

1º Juízo de Competência Especializada Criminal

Av. dos Combatentes da Grande Guerra 4901-865 VIANA DO CASTELO
Tel: 258 801 540 - Fax: 258 821 705 - Correio electrónico: portal@vcastelo.tcmi.pt

Ora, o art. 64.º, n.º 1 CE diz-nos que 1 - Os condutores de veículos que transitam em missão urgente de socorro ou de polícia assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

Tal norma tem, porém, que ser lida de forma adequada e com os limites inerentes à situação.

Esses limites prendem-se com a especial situação de referência à PJ.

É que os veículos da PJ, pela especial função de polícia que lhes está incumbida, são veículos descaracterizados.

Por outro lado nem sempre é exigível que esses mesmos veículos – mormente face à missão que no momento cumpram e ao carácter da mesma, muitas vezes de vigilância e de especial perigosidade – usem o assinalar adequado de marcha de urgência.

Com tudo isto, numa fase inicial, queremos alertar para uma necessária leitura elástica da lei e não para uma mera leitura seca das palavras que a compõem.

Numa fase subsequente, directamente se diga que a DGV não podia dizer que o arguido "Refere que foi contactado para se deslocar com urgência a Valença, mas para além de não juntar qualquer prova quanto a isso ...".

É que de facto o papel em que tal circunstância está invocada pelo arguido até é papel timbrado da PJ ... (cfr. fls. 8), pelo que mais não podemos dizer...

DECISÃO

Pelos motivos expostos, considerando a existência de uma causa de exclusão da ilicitude, julgo procedente o recurso interposto pelo arguido e, em consequência, absolvo o arguido Joaquim da Cunha Velho Vieira da prática da contra-ordenação por que vem acusado.

Sem custas, nos termos do artigo 93º, n.º 3 do D.L. 433/82 de 27 de Outubro, a contrario.

Comunique à Direcção – Geral de Viação, nos termos do disposto no artigo 70º, n.º 4 do D.L. 433/82 de 27 de Outubro.

Envie cópia ao Sr. Director da PJ – Porto e ao responsável pelo Departamento de Investigação Criminal de Braga da PJ.

Notifique e deposite.

Viana do Castelo, 18 Março 2005, após 17:00h. (Ac. Serv.)

Processado em computador. Revisto pelo signatário. - Art. 94.º, n.º 2 do CPP -

Manuel José Cardoso Torres Ramos da Fonseca, Juiz de Direito